

DIREITO PROCESSUAL PENAL

9. EXECUÇÃO PENAL

9.6. O INDULTO É INSTITUTO DA EXECUÇÃO PENAL, NÃO SE ESTENDENDO OS BENEFÍCIOS DA NORMA INSTITUIDORA AOS PRESOS CAUTELARMENTE COM DIREITO À DETRAÇÃO PENAL

ENTENDIMENTO ANTERIOR

O indulto é instituto da execução penal, não se estendendo os benefícios da norma instituidora aos presos cautelarmente com direito à detração penal

O período ao qual o Decreto Presidencial 9.246/2017 se refere para fins de indulto é aquele corresponde à prisão pena, não se alinhando para o preenchimento do requisito objetivo aquele alusivo ao da detração penal, no qual se está diante de constrição por medida cautelar.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 1.887.116-GO, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), julgado em 03/05/2022 (Info 736).

ENTENDIMENTO ATUAL:

É possível usar o tempo da prisão provisória para conceder indulto e comutação da pena

É possível, conforme o artigo 42 do Código Penal, o cômputo do período de prisão provisória na análise dos requisitos para a concessão do indulto e da comutação previstos nos respectivos decretos.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.069.773-MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 6/2/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1.277) (Info 840).